



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 263-40.2016.6.08.0034 – CLASSE 32 – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Rodrigo de Jesus Santos

Advogada: Jaqueline Moura Serafim – OAB 20647/ES

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por um ano antes do pleito, no mínimo.


2. Na espécie, o agravante somente requereu a transferência do seu domicílio eleitoral em 8.1.2016, portanto fora do prazo legal.

3. Não é possível analisar outras provas colacionadas no processo de registro de candidatura para verificar a eventual existência de vínculos com a respectiva circunscrição anteriormente a essa data, pois o reconhecimento dos laços com o município sempre tem como termo inicial o dia em que o eleitor requereu a transferência de domicílio, nos termos do art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Rodrigo de Jesus Santos interpôs agravo regimental (fls. 131-165) contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 88-95) para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e indeferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Cariacica/ES.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 111-120):

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 14.9.2016 (fl. 87), e o recurso foi interposto em 17.9.2016 (fl. 88) em petição subscrita por Procurador Regional Eleitoral.

A Corte de origem reformou a sentença, a fim de deferir o registro de candidatura do recorrido, por entender que foi preenchida a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral.

O recorrente aponta ofensa ao art. 9º da Lei nº 9.504/97, afirmando que o recorrido somente transferiu o seu domicílio eleitoral para o Município de Cariacica/ES em 8.1.2016, isto é, menos de um ano antes das eleições.

Indica, também, violação ao art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.455, argumentando que o domicílio eleitoral deve ser aferido exclusivamente com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral e que, na espécie, o TRE/ES admitiu a comprovação por outros meios.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 85-86):

[...]

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tinha um posicionamento de que análise do pedido de registro de candidatura fica restrita a verificação das condições de elegibilidade do candidato.

Segundo a antiga orientação, o debate acerca da regularidade do domicílio eleitoral deveria ser feito em processo próprio não podendo ser realizado no requerimento de registro de candidatura. A propósito, destacam-se os seguintes julgados do TSE: AgR-Respe nº 34.909, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 18.02.2009 e AgR- Respe, nº 243-95, rel. Ministro Dias Toffoli, publicado em sessão 23.10.2012).

Este também foi o entendimento de nosso egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos processos de Recursos Eleitorais nº 90-82.2012, Rel. Juiz Júlio César Costa de Oliveira, publicado em



sessão 14.09.2012 e nº 224-43.2012, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, publicado em sessão 21.09.2012.

Porém, o TSE no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 374-81.2012, publicado em 04/08/2014, após um amplo debate, em que teve como relator designado o Ministro Dias Toffoli, decidiu por maioria (4x3) aplicar o conceito de domicílio eleitoral de forma mais ampla do que no direito civil aceitando outros meios de prova em um requerimento de registro de candidatura, *in verbis*:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICILIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELASTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) *Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral e mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. (grifo não original)*

2) *Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.*

(TSE – Respe, nº 37481 – relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Pagina 28/29).

In casu, o Recorrente, segundo dados do chefe do cartório da 34ª Zona Eleitoral, transferiu o seu domicílio eleitoral para o município de Cariacica/ES, na data de 08.01.2016 (fls. 59/60-verso).

Todavia, juntou aos autos farta documentação provando preencher a exigência de 1 (um) ano de domicílio eleitoral na circunscrição de Cariacica/ES. Vejamos:

1 – Cópia de escritura de compra e venda de um imóvel, no município de Cariacica, tendo como comprador o Recorrente na data de 06.09.2000 (fls.33/35);

2 – Cópias de contas de energia elétrica em nome do Recorrente, no município de Cariacica, na data de 28/09/2015 a 26/08/2016 (fls. 36/47);

3 – Cópia de alteração do contrato social da empresa “Celeiro Musical Contry Ltda ME”, empresa esta situada no município de Cariacica, tendo como sócio o Recorrente, com data 17.07.2013(48/53);

4 – Cópias de documentos da filha do Recorrente, matriculada em escolas no município de Cariacica desde 2012 (fls. 54/58).

Desse modo, o pré-candidato conseguiu demonstrar o seu vínculo político, econômico, familiar com o município de Cariacica/ES, com o prazo superior a um ano antes da eleição.

Assim, encontra-se sanada a irregularidade apontada pelo ilustre Magistrado de 1º grau.

Ante o exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento, deferindo o registro de candidatura de RODRIGO DE JESUS SANTOS, para o cargo de Vereador no município de Cariacica/ES.

[...]

O TRE/ES assentou, portanto, que, segundo o cadastro da Justiça Eleitoral, o candidato transferiu o seu domicílio eleitoral para a circunscrição onde pretende se eleger para o cargo de vereador – Município de Cariacica/ES – em 8.1.2016.

O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece o seguinte:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [Grifo nosso.]

Desse modo, a transferência de domicílio eleitoral pelo candidato deveria ter ocorrido em 2.10.2015, mas somente se deu em 8.1.2016.

No entanto, o Tribunal de origem analisou vários documentos juntados pelo candidato nestes autos, entendendo que ele comprovou, por outros meios, que possuía domicílio eleitoral na circunscrição um ano antes do pleito.

A controvérsia dos autos reside em saber se, ainda que o candidato tenha formalizado a transferência do seu domicílio eleitoral há menos de um ano antes das eleições, é possível desconsiderar tal dado para, a partir da análise de outras provas colacionadas no processo de registro de candidatura, entender demonstrado que ele possuía domicílio eleitoral no prazo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

O art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.455 dispõe que:

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, incisos III, V, VI e VII).

Conforme a resolução citada, portanto, a apresentação de documentos, pelo candidato, para comprovar o domicílio eleitoral é “dispensada”, mas o dispositivo não veda a análise de tais provas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, não procede o argumento do recorrente de que o domicílio eleitoral dever ser aferido exclusivamente com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o TRE/ES fundamentou o seu entendimento com base no seguinte precedente desta Corte:



ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe nº 374-81, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014.)

Com efeito, a Res.-TSE nº 21.538 – que dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, bem como sobre a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros – estabelece, no seu art. 65, a possibilidade de apresentação de diversos documentos para a comprovação de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário na circunscrição:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.

No julgado mencionado no acórdão regional – REspe nº 374-81 –, a transferência do domicílio eleitoral foi requerida mais de um ano



antes das eleições, mas foi indeferida no processo específico pelas instâncias ordinárias, as quais concluíram que o candidato não tinha vínculos com o município. Contudo, interposto recurso especial perante esta Corte, foi ele provido, para se deferir a transferência do domicílio eleitoral do candidato.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão, proferido pelo Min. Dias Toffoli:

[...]

Tenho posição mais liberal em relação a domicílio eleitoral, já proferida neste Plenário, e a jurisprudência da Corte já assentou a desnecessidade de residência para se ter o vínculo com o domicílio.

O meu domicílio eleitoral está em Marília, no interior de São Paulo. Tenho vínculo com aquela cidade, embora lá não resida. E assim é. Lembro-me de que, julgando um caso deste, de domicílio, o Ministro Nelson Jobim disse: "o meu domicílio está lá, em Santa Maria da Boca do Monte". Não sei se ainda está lá, mas presenciei Sua Excelência dizendo isso, de viva voz, no antigo prédio deste Tribunal.

Entendo que, tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal.

[...]

Cito também trecho do voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, que acompanhou o voto vencedor:

[...]

A toda evidência, é certo que o recorrente logrou demonstrar naquele processo a existência de domicílio eleitoral no Município de Barra de Santana/PB, devendo-se analisar, agora, os efeitos da referida decisão – AI 72-86/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5.12.2012 – no processo de registro de candidatura.

No ponto, entendo que o deferimento da transferência de domicílio eleitoral pela Justiça Eleitoral constitui o reconhecimento de uma situação jurídica pretérita, existente desde o preenchimento dos pressupostos do art. 55 do Código Eleitoral. Em razão dessa característica, o provimento que defere a transferência de domicílio eleitoral se reveste de natureza declaratória, gerando efeitos retroativos desde o momento em que o eleitor demonstrou preencher os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral.

O art. 23, § 2º, da Res.-TSE 21.538/200313, ao dispor que no pedido de transferência de domicílio eleitoral "a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento", também reforça a conclusão quanto à natureza declaratória do provimento que acolhe o pedido.

Na espécie, conforme se infere do SISTEMA ELO, o recorrente comprovou a existência de seu domicílio eleitoral no Município de Barra de Santana/PB desde 29.9.2011, data em que solicitou a transferência de seu domicílio à esta Justiça Especializada, a teor do art. 23, § 2º, da Res.-TSE 21.538/2003, demonstrando o atendimento aos requisitos do art. 55 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, tem-se preenchida a condição de elegibilidade de que tratam os arts. 14, § 3º, IV, da CF/88 14 e 9º da Lei 9.504/97, conforme exigido pelo art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, ou seja, demonstrou-se a existência de domicílio eleitoral há mais de um ano antes do pleito.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Dias Toffoli e dou provimento ao recurso especial eleitoral para deferir o registro de candidatura de Joventino Ernesto do Rego Neto.

Desse modo, a existência de domicílio eleitoral na circunscrição na qual o candidato pretendia ser eleito já havia sido reconhecida em processo específico, no qual se deferiu a transferência solicitada pelo candidato, que foi realizada mais de um antes do pleito.

No precedente citado, decidiu-se que a decisão que deferiu a transferência, proferida após as eleições, é declaratória, razão pela qual gerou efeitos retroativos, desde o momento em que o eleitor requereu a transferência do domicílio eleitoral.

Embora, de fato, no precedente citado, esta Corte tenha admitido a aferição da regularidade do domicílio eleitoral em sede de registro de candidatura, a transferência do domicílio, naquele caso, ocorreu dentro do prazo legal.

Desse modo, o julgado mencionado não se amolda à hipótese dos autos, em que o requerimento de transferência de domicílio se deu intempestivamente.

Eis o teor do art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538:

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão "segunda via", quando for o caso.

[...]

§ 2º Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento. [Grifo nosso.]

Assim, no acórdão invocado pelo TRE/ES, o reconhecimento do preenchimento da condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral retroagiu à data do requerimento, que foi formulado no prazo legal.

Na espécie, contudo, tendo em vista que o recorrido somente requereu a transferência do seu domicílio eleitoral em 8.1.2016, ainda que, analisando as provas dos autos, tenha a Corte de origem concluído que o candidato comprovou que possuía, anteriormente, o vínculo necessário ao deferimento da transferência, tal decisão tem natureza declaratória e retroage, nos termos do art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538, à data do requerimento, isto é, menos de um ano antes das eleições.

Entender de modo contrário implicaria admitir que se reconhecesse o preenchimento da condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal, mesmo se ele formulasse o requerimento de transferência às vésperas do registro, o que não se coaduna com o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ademais, seria possível ao candidato estabelecer vínculos em diversos municípios e formular o seu pedido de registro de candidatura em qualquer um deles, ainda que não tivesse formalmente requerido alistamento ou transferência do seu domicílio eleitoral para a circunscrição na qual deseja se candidatar.

Reconheço, portanto, a alegada violação ao art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Rodrigo de Jesus Santos ao cargo de vereador do Município de Cariacica/ES.

Publique-se em sessão.

No agravo regimental, Rodrigo de Jesus Santos alega, em suma, que:

- a) o alistamento eleitoral não se confunde com o domicílio eleitoral;
- b) a principal comprovação do domicílio eleitoral é feita por meio da inscrição eleitoral. Contudo, pode-se demonstrá-lo por outros meios;
- c) evidenciou que possui laços comerciais, imobiliários e familiares com a cidade de Cariacica/ES pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito;
- d) a decisão agravada “subtrai o conteúdo programático do § 3º do art. 14 da Constituição Federal para entender que restara violado o Art. 9º da Lei 9.504/97” (fl. 159);



e) a decisão agravada destoa do entendimento já adotado pelo TSE nos Recursos nº 3.403 e 3.391, de relatoria do Ministro Célio Silva, julgados em 28.9.1970.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Plenário.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 169-172), argumentando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TSE segundo a qual, para fins de registro de candidatura, não basta que o candidato possua domicílio civil ou vínculos pessoais e profissionais na respectiva circunscrição em que pretende disputar o pleito; é necessário que ele tenha formalizado o domicílio eleitoral nesse município com antecedência mínima de um ano da eleição. Pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em sessão no dia 30.9.2016 (fl. 130), e o apelo foi interposto em 2.10.2016 (fl.131), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (fl. 24).

O candidato argumenta que, para fins de registro de candidatura, o domicílio eleitoral pode ser comprovado por outros meios além da inscrição eleitoral.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Res.-TSE nº 21.538 – que dispõe sobre o alistamento e os serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado



e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros – estabelece, em seu art. 65, a possibilidade de apresentação de diversos documentos para a comprovação de domicílio eleitoral para fins de revisão do eleitorado:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

§ 4 Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação in loco.

Ocorre que, na espécie, trata-se de comprovação de domicílio para fins de registro de candidatura. Nesse caso, aplica-se o disposto nos arts. 9º e 11 da Lei 9.504/97, bem como o art. 12 da Res.-TSE nº 23.455:

*Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, **um ano antes do pleito**, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [grifo nosso].*

Art. 11º Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou

requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20). [Grifo nosso.]

Assim, para que alguém possa se candidatar a um cargo eletivo em determinada circunscrição eleitoral, deve comprovar o domicílio naquela localidade por meio de: a) título eleitoral ou b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral que indique que o candidato é eleitor no município ou que requereu a sua inscrição ou transferência de domicílio dentro do prazo de um ano antes do pleito.

Ademais, o art. 23, § 2º, da Res.-TSE 21.538 determina que, nos casos de alistamento eleitoral, transferência, revisão de eleitorado e emissão de segunda via de título eleitoral, a data de emissão do título retroagirá à data de preenchimento do requerimento:

Art. 23. O título eleitoral será emitido, obrigatoriamente, por computador e dele constarão, em espaços próprios, o nome do eleitor, a data de nascimento, a unidade da Federação, o município, a zona e a seção eleitoral onde vota, o número da inscrição eleitoral, a data de emissão, a assinatura do juiz eleitoral, a assinatura do eleitor ou a impressão digital de seu polegar, bem como a expressão "segunda via", quando for o caso.

[...]

§ 2º Nas hipóteses de alistamento, transferência, revisão e segunda via, a data da emissão do título será a de preenchimento do requerimento. [Grifo nosso.]

Assim, ainda que se possa utilizar vários tipos de provas para se demonstrar a existência de vínculos com a localidade, o reconhecimento desses terá como termo inicial a data em que se determinou a revisão do eleitorado ou a data em que o eleitor requereu o alistamento, a transferência ou a segunda via.

Portanto, tendo em vista que o candidato formalizou a transferência do seu domicílio eleitoral somente em 8.1.2016 (fl. 85), não é



possível analisar outras provas colacionadas no processo de registro de candidatura para verificar a eventual existência de vínculos com a respectiva circunscrição anteriormente a essa data. A propósito, cito o seguinte precedente:

Registro. Domicílio eleitoral.

– Conforme entendimento desta Casa, o prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição conta-se do requerimento da transferência, mesmo que o deferimento ocorra posteriormente.

Agravo regimental a que se nega provimento.


(AgR-REspe nº 348-00, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 27.11.2008).

Entender de modo contrário implicaria admitir que se reconhecesse o preenchimento da condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição no prazo legal mesmo se o candidato formulasse o pedido de transferência às vésperas do registro, o que não se coaduna com o princípio da igualdade entre os candidatos.

Ademais, seria possível ao candidato estabelecer vínculos em diversos municípios e formular o seu pedido de registro de candidatura em qualquer um deles, ainda que não tivesse formalmente requerido alistamento ou transferência do seu domicílio eleitoral para a circunscrição na qual deseja se candidatar.

Por fim, registro que não se aplicam à espécie os precedentes invocados pelo agravante, quais sejam o Recurso nº 3.403 e o Recurso nº 3.391, ambos de relatoria do Ministro Célio Silva, julgados em 28.9.1970, uma vez que se trata de casos anteriores à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e anteriores ao advento da Lei 9.504/97.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Rodrigo de Jesus Santos.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 263-40.2016.6.08.0034/ES. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rodrigo de Jesus Santos (Advogado: Jaqueline Moura Serafim – OAB: 20647/ES). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 11.10.2016.